



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

REQUERIMENTO

Processo nº: 1077186/2019
Natureza: Representação
Procedência: Município de Jaguaráçu
Representante: Eri Vieira Duarte (Vereador)
Representados: José Junio Andrade de Lima (Prefeito); Márcio Lima de Paula (ex-Prefeito) e Maria Vitória Candido da Silva (esposa do Prefeito)

Senhor Relator,

1. Representação interposta pelo Vereador Eri Vieira Duarte acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Jaguaráçu, Sr. José Junio Andrade de Lima.

2. Em síntese, são elas:

- a) nomeação em 16/10/2018 do Sr. Márcio Lima de Paula (ex-Prefeito) para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Obras, sem a escolaridade exigida nas leis municipais n.ºs 814/2014, 827/2015 e 828/2015 (Engenheiro Civil com registro no CREA). Foi exonerado do cargo em 10/09/2018;
- b) nomeação em 1º/10/2018 do Sr. Márcio Lima de Paula (ex-Prefeito) para o cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração de Chefe de Gabinete, sem a escolaridade exigida nas leis municipais n.ºs 814/2014, 827/2015 e 828/2015 (Nível Médio Completo);
- c) atuação do Sr. Márcio Lima de Paula (ex-Prefeito) junto à Prefeitura de Jaguaráçu mesmo após ter sido comunicado em 24/09/2019 ao Ministério Público Estadual que ele não era mais servidor do município;
- d) nomeação em 02/01/2017 da Sr.ª Maria Vitória Candido da Silva (esposa do Prefeito) para o cargo de provimento em comissão de Coordenadora de Comunicação e Marketing, configurando a prática de nepotismo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

3. À fl. 48, o Relator encaminhou o processo à unidade técnica para manifestação preliminar.

4. Em atendimento ao despacho, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão elaborou o relatório de fls. 50/53, e chegou à seguinte conclusão:

Finda a análise, conduziu-se que:

A representação, a princípio, se mostra procedente, visto que há indícios de irregularidades cometidas pelo Prefeito de Jaguará, Sr. José Junio Andrade de Lima, afrontando princípios constitucionais e descumprindo as normas legais, entre elas o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

Diante do exposto, propõe esta unidade técnica a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG).

5. Em seguida, à fl. 55, o Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 61, § 3º do RITCEMG.

6. Em sede de manifestação preliminar, entendo não haver irregularidades a serem aditadas aos apontamentos realizados pelo órgão técnico.

7. Assim, **REQUEIRO** a citação dos responsáveis, Sr. José Junio Andrade de Lima, Sr. Márcio Lima de Paula e Sr.^a Maria Vitória Candido da Silva, para apresentarem defesa, esclarecimentos e documentos pertinentes às irregularidades apuradas nos autos.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)